

PROCESSO Nº: @REP 18/00951962
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Caçador
RESPONSÁVEL: Saulo Sperotto
ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria nº 960/2018 - Irregularidades na Concorrência nº 04/2018, para fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, cozinhas, banheiros e fraldários, cobertura metálica e termoacústica para ampliação de creches e escolas
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 869/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari, Supervisor da Ouvidoria do TCE/SC, que noticia possíveis irregularidades relativas ao direcionamento do certame e à incompatibilidade da técnica construtiva prevista em relação ao objeto da Concorrência n. 04/2018, da Prefeitura Municipal de Caçador, lançada para “contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, com e sem banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros comuns e fraldários prontos para uso, cobertura metálica e telha termoacústica para ampliação de creches e escolas municipal do Município de Caçador/SC”.

A sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 05/11/2018.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 659/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Renata Ligocki Pedro, constatou que a especificação técnica constante do edital implica em possível direcionamento da licitação, o que fere o princípio da competitividade, e ainda que houve a descrição inadequada do objeto, em desacordo com o que dispõe o inciso I do artigo 40 da Lei n. 8.666/93.

Nesse contexto, a Diretoria Técnica considera presente o *fumus boni iuris*, um dos requisitos necessário à concessão de medida cautelar para a sustação do certame.

Considerando ainda que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 05/11/2018, a DLC verificou a presença do *periculum in mora* e propôs que fosse determinado cautelarmente ao Prefeito Municipal de Caçador, subscritor do edital, a sustação do edital de Concorrência n. 04/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Foi sugerida ainda a realização de audiência do responsável para que se manifeste em relação às irregularidades que foram identificadas.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora manifesto-me primeiramente pelo conhecimento do presente processo como Representação, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 101 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução n. TC-120/2015, de acordo com o qual “a representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos”.

Com relação às supostas irregularidades noticiadas pela Representante, considerando a análise empreendida pela DLC em seu Relatório n. 659/2018, verifico que foi exigida uma espessura mínima de 6cm para os módulos, sendo que não foi possível encontrar nenhum outro fornecedor de módulos com paredes de espessura maior do que 5cm em pesquisa na *internet*.

Ademais, conforme destacou a Diretoria Técnica, “essa não é a primeira tentativa em realizar a licitação de salas modulares. Nos dois editais anteriores, ambos objetos de processos neste Tribunal de Contas (LCC 17/00645738 e LCC 17/00734757), foram especificados painéis com espessura mínima de 5cm. Essas especificações podem ser aferidas no Memorial Descritivo do Pregão Presencial n. 67/2017 (Anexo B) e no Termo de Referência do Pregão Presencial n. 84/2017 (Anexo C)”.

Com relação à incompatibilidade do objeto especificado no certame com a técnica construtiva a ser empregada, destaco que o edital não deixa claro o que a Unidade Gestora pretende contratar, haja vista a confusão a respeito da técnica construtiva a ser adotada, ora modular ora painelizada.

Nesse contexto, verifico a presença de *fumus boni iuris*, diante da constatação de possíveis irregularidades no edital de Concorrência n. 04/2018, as quais têm potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Constato ainda que o *periculum in mora* também está presente, pois, a abertura do certame está prevista para o dia 05/11/2018, cabendo a atuação tempestiva desta Corte com determinação de sustação do certame na fase em que se encontra, para se evitar prejuízo ao erário.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Conhecer da Representação por preencher os requisitos e formalidades do artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os artigos 101 e 102 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).
2. Determinar cautelarmente ao Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 561.293.009-72, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 04/2018 (abertura em 05/11/2018, às 14h), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:
 - 2.1. Especificação técnica que implica em possível direcionamento da licitação, o que fere o princípio da competitividade e afronta o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório da DLC);
 - 2.2. Descrição inadequada do objeto, o que contraria o art. 40, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório da DLC).
3. Determinar a audiência do Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 561.293.009-72, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas acerca da irregularidade listadas nos itens 2.1 e 2.2 acima.
4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.
5. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Caçador, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 24 de outubro de 2018.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

